

PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

GUERRA, Guilherme Paes¹; GUERRA, Tâmara Belo²; AMARAL, Sérgio Tibiriçá³

PALAVRAS-CHAVE: proteção da vida privada, liberdade de informação

O interesse público da notícia ou a real utilidade da informação devem justificar o trabalho de jornalistas que invadem a intimidade e a privacidade da pessoa? A imprensa tem cada vez mais adentrado nos direitos fundamentais citados. Como fazermos para delimitar esses abusos jornalísticos, sem que haja censura, que é vedada pela Constituição? Material e/ou método: indutivo e dedutivo. Resultados: Toda pessoa é portadora de direitos da personalidade dentre eles a privacidade, em que a vida privada é entendida como a *vida particular* da pessoa. Compreendendo uma outra manifestação, o direito a intimidade. Alguns doutrinadores dividem a intimidade e a privacidade em duas esferas, sendo que a vida familiar, que é mais restrita estaria relacionada com a intimidade. As outras relações da pessoa de cunho igualmente personalíssimo, mas um pouco mais amplas, seriam da vida privada. São direitos negativos, pois proíbem abusos dos jornalistas. A Constituição no art 5.º, X, garante ao indivíduo a preservação de aspectos íntimos e privados. As pessoas públicas têm todo o direito de ter sua intimidade e privacidade preservadas. e merecem gozar da proteção. Apesar da proteção constitucional, esse bem tutelado tem sido lesado pelos jornalistas. A Constituição, art. 220, concede um direito fundamental de informar aos jornalistas. Ocorrendo o choque entre dois direitos constitucionais fundamentais: informar e intimidade. O jornalismo é uma importante arma da democracia, a fim de fiscalizar os políticos e formar a opinião pública. A divulgação de uma informação íntima sem projeção pública deve ser feita apenas com o consentimento ou quando for ela, de relevante interesse social, pois uma revelação não autorizada pode vir a acarretar vários prejuízos a essa pessoa. Importante ressaltar que as pessoas públicas, em especial que ocupam cargos, tem uma esfera da intimidade e privacidade diferenciada das demais pessoas comuns. São gestores de bens públicos e suas relações personalíssimas podem interferir na gestão do Estado. O reconhecimento da intimidade e privacidade são recentes, embora citados por Benjamin Constant de Rebec. Sua origem imediata foi um artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis. Pretendiam estabelecer limites jurídicos para imprensa. Warren queria limites nas escandalosas intromissões dos jornalistas de Boston em sua via conjugal. Hoje se pensa em limites diferenciados para as pessoas públicas e trabalhos doutrinários e jurisprudenciais caminham nesse sentido. Conclusão: como o legislador não determinou um limite ao direito de informação, o equilíbrio entre esse direito de informar e os direitos da personalidade de intimidade e privacidade, deve ser buscado pelos operadores do direito um critério axiológico para resolver o conflito, o que deve determinar o interesse prevalente em cada situação concreta. Por isso, se entende que as esferas das pessoas públicas devem ser diferenciadas. A intimidade e a privacidade são delimitadores para o direito de informação.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

² Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

³ Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo e do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade.